



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 105 / 2008
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 25/01/2008**

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2410/2007

AI: 2/200704049

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRÁFOS**

**RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE
HOLANDA**

EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentação fiscal.

Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias sem documento fiscal, conforme descrito no AI 2007.04049 datado de 04/04/07.

Às fls. 04 dos autos, consta o documento “certificado de guarda de mercadorias – CGM” nº 72/2007, referente a 01 volume contendo 96 itens (chaveiros, agendas, porta recados, etc). Totalizando um montante de R\$ 330,00.

Tempestivamente a autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 06/13 dos autos

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A autuada em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer a improcedência do feito.

O parecer de nº 761/07 da Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, e é adotado pelo representante da douta PGE.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se a infringência à legislação tributária, pertinente ao ICMS; uma vez que a agente do fisco em tarefa de fiscalização, nas dependências dos Correios – ECT, constatou mediante conferência a presença de mercadoria conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM que no momento da ação fiscal estava desacompanhada da devida documentação fiscal própria, daí a sua irregularidade conforme define o art. 829 do RICMS.

Em sua peça defensiva a empresa tenta demonstrar que o serviço por ela prestado tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço “postal” e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS.

Entretanto todas as alegações tornam-se infundadas ante o parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal deste Estado.

Do teor do citado parecer 34/99, resta indubitável o seguinte:

- Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal “strictu sensu”, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;
- Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário;
- Que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio pela hipótese de incidência do imposto que realizada na qualidade de contribuinte;
- Que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o art. 16, II, “c” da lei 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ante os argumentos acima expostos, entendo que o citado parecer aplica-se totalmente à espécie, bastando para refutar as alegativas apresentadas na peça defensiva.

Com efeito, as mercadorias em litígio, encontravam-se em situação fiscal irregular, portanto não se sabe decerto a origem e o destino das mesmas; pois não cabendo desse modo o princípio da espontaneidade de saneamento de tal infração.

Entendemos a vista de todo o exposto válido a ação fiscal em todos os seus termos, aplicando à infratora a penalidade estatuída no art 123, III, "a" da lei 12.670/96, com nova redação produzida pela lei 13.418 de 30/12/03 sobre a base de cálculo no valor de R\$ 330,00.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática de acordo com o voto da Douta PGE.

DEMONSTRATIVO:

ICMS	R\$	56,10
MULTA	R\$	99,00
TOTAL	R\$	155,10

É COMO VOTO.



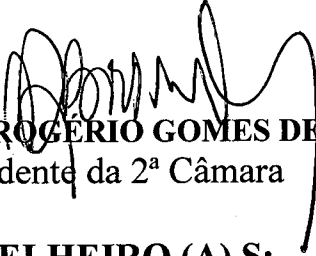
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de Janeiro de 2008.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

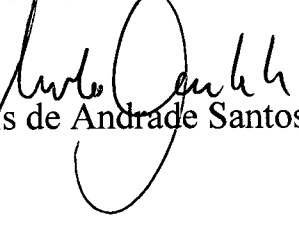

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

EBCT proc 2410/07